CÂMARA MUNIC. DE VEREADORES
São Jorge PROTOCOLO
Nº 334
Em: 04 / 04 / 2023

PROJETO DE LEI Nº 017, DE 04 DE ABRIL DE 2023

Aprovado por unanimidade
Em: 06 / 04 / 2023
Sala de Sessões da Câmara de Vereadores de São Jorge - RS

"INSTITUI O PROGRAMA DE TRANSPORTE ESCOLAR DE NÍVEL SUPERIOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1° fica instituído o programa de transporte escolar de nível superior no Município de São Jorge, destinado a promover melhores condições de acesso à educação superior aos alunos.

Art. 2° poderão fazer uso do programa instituído por essa Lei os estudantes do Município que cursarem quaisquer cursos de nível superior ao atual Ensino Médio, nos termos dessa Lei.

Art. 3° O transporte escolar de nível superior poderá ser oferecido diretamente pelo Município, através de seus veículos ou por empresa contratada para essa finalidade, bem como subsidiado através de parceria regida pela Lei Federal nº 13.019/2014 com a Associação de Estudantes de Nível Superior do Município, ou equivalente, ou através de ressarcimento de custos diretamente e individualmente aos alunos estudantes e integrantes da Associação.

Parágrafo único. Caso o programa de transporte escolar de nível superior seja executado através de parceria regida pela Lei Federal nº 13.019/2014 a entidade beneficiária deverá cumprir todos os requisitos e procedimentos, principalmente de prestação de contas, estabelecidos pelo normativo legal.

Art. 4° O transporte escolar de nível superior para os Municípios de Casca, Marau e Passo Fundo será oferecido diariamente, em dias letivos, no turno da noite de segundas a sextas-feiras e aos sábados pela manhã, com subsídio de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) dos custos aos alunos.

§ 1º Os alunos que utilizarem o transporte estabelecido no caput deste artigo, como contrapartida ao benefício estabelecido, poderão ser convocados para auxiliar a administração municipal na execução dos eventos previstos no calendário oficial de eventos de São Jorge.

§ 2º O auxílio à administração consistirá em realizar as atividades de execução dos eventos, sob o comando do Município, cuja carga horária será de, no mínimo, 5 (cinco) horas por semestre.

§ 3º Os alunos poderão, voluntariamente, manifestar interesse em participar da atividade extracurricular em número de horas superior ao estabelecido no parágrafo anterior.

§ 4º A administração municipal convocará os alunos cumprindo cronograma previamente elaborado, que será enviado para a Associação dos Estudantes de Nível Superior do Município, a qual deverá intimar os alunos para comparecimento e cumprimento das horas nos eventos.

§ 5º Os estudantes que, quando convocados, não cumprirem as horas de contrapartida ficarão impossibilitados de acessarem os benefícios desta Lei.

Art. 5° O transporte previsto no artigo anterior terá saída da sede do Município com destino às instituições de ensino sediadas em Casca, Marau e Passo Fundo, sendo que os horários serão estabelecidos pela Administração Municipal em conjunto com a Associação de Estudantes de Nível Superior do Município, ou equivalente.

Art. 6° Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto, no que couber.

Art. 7° As despesas desta Lei serão atendidas por dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.575/2021.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e o pagamento será retroativo a data de início das atividades de Transporte no ano de 2023.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JORGE,

Aos 04 dias do mês de abril de 2023.

DANILO SALVALAGGIO
PREFEITO MUNICIPAL

Exma. Sr.

VEREADORA PATRÍCIA TOSCAN RODRIGUES

DD Presidente do Legislativo Municipal

São Jorge – RS.

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 017/2023

Excelentíssima Senhora Presidente

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Na oportunidade em que cumprimentamos Vossas Excelências, dirigimo-nos através do presente para expor a justificativa ao presente Projeto de Lei, nos termos da ementa: **INSTITUI O PROGRAMA DE TRANSPORTE ESCOLAR DE NÍVEL SUPERIOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Prezados Vereadores. A Leis Municipais nº 1.575/2021 estabeleceu algumas normativas para o oferecimento de transporte escolar de nível superior, entretanto não abarca todas as possibilidades de oferecimento do benefício aos estudantes, bem como, não previu a disposição expressa de possibilidade de parceria nos moldes da Lei Federal nº 13.019/2014, que estabelece normas de parceria entre os entes públicos e as entidades privadas, necessitando, portanto, de ajustes de forma a atender aos procedimentos obrigatórios quando houver a parceria, por exemplo, com a Associação dos Estudantes do Município.

Desta forma, em linhas gerais, foram mantidas as condições básicas da legislação anterior, instituídas e regulamentadas outras possibilidades de oferecimento deste benefício, o qual a administração julga de extrema importância para promover o acesso ao ensino de nível superior de forma geral e irrestrita, pois, muitas vezes, o custo com transporte escolar se torna impeditivo para muitas famílias fazerem uso do ensino oferecido.

Diante do exposto, solicitamos a aprovação deste projeto de lei.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JORGE, 04 de abril de 2023.

DANILO SALVALAGGIO